

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS

IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO (IUC)

Direcção de Serviços do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, do Imposto do Selo, Dos Impostos Rodoviários e das Contribuições Especiais (DSIMT)

Enquadramento contra-ordenacional das infracções ao Código do IUC

CIRCULAR N.º 7 /2008

Artigos 16.º, 20.º, 21.º e 23.º do CIUC

Tendo surgido dúvidas relativamente ao enquadramento legal e formal das contra-ordenações praticadas em sede de Imposto Único de Circulação, por despacho do Sr. Director-Geral dos Impostos, de 09.04.2008, determina-se o seguinte:

Razão das Instruções

1 – Relativamente à competência territorial para a instauração do procedimento contra-ordenacional, como a obrigação tributária prevista no artigo 16.º do CIUC, pode ser cumprida em qualquer serviço de finanças, a mesma considera-se praticada, em conformidade com o que dispõe o artigo 5.º n.º 3 do RGIT e o artigo 20.º n.º 4 do CIUC, no serviço ou organismo do domicílio ou sede do agente da infracção, sendo este o serviço competente para a instauração do procedimento contra-ordenacional.

Instauração de procedimento

2 – Apenas poderá ser efectuado o pagamento das coimas com direito à redução prevista no artigo 29.º do RGIT, no caso de a regularização da situação tributária ser efectuada sem intervenção das entidades fiscalizadoras referidas no artigo 20.º do CIUC, já que estas, de conformidade com o disposto no n.º 2 da mesma disposição legal, devem **obrigatoriamente** participar ou levantar auto de notícia sempre que verifiquem **qualquer infracção** ao CIUC.

Pagamento do IUC fora do prazo legal

3 – No que respeita ao pagamento do imposto e da coima previstos no artigo 23.º n.º 1 do CIUC, ou seja, no acto da verificação da infracção, tratando-se de pagamentos de **natureza provisória**, estes não fazem extinguir o procedimento de contra-ordenação. Só com a instauração do procedimento no qual terão de ser exercidas todas as garantias legalmente previstas, incluindo o direito à redução da coima, é que se poderá falar em fixação da coima. Sempre foi entendido pela Administração Tributária em sede de IMSV e de ICi/ICa, cujas normas nesta matéria eram semelhantes às do IUC, que esse pagamento provisório da coima deveria ser efectuado pelo mínimo legal cominado para a infracção praticada, efectuando-se as correcções aos pagamentos, que se mostrassem devidas, no âmbito do processo de contra-ordenação, no qual terão também de ser pagos os respectivos encargos.

Natureza provisória do pagamento do imposto e da coima



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

4 – Não existindo no CIUC qualquer norma semelhante às previstas nos revogados artigos 14.º do RIMSV e 12.º do ICi/ICa, que obrigue à apresentação do comprovativo do pagamento ou da isenção do imposto, não pode, por falta de previsão legal, instaurar-se qualquer procedimento por contra-ordenação, tal como decorre do disposto no artigo 2.º do RGIT. Assim, no caso de ser levantado qualquer auto de notícia pela não apresentação do documento comprovativo do pagamento do imposto ou da sua isenção, deve o mesmo ser anulado **por insubsistência**, quer o contribuinte tenha ou não a situação tributária regularizada.

**Documento
comprovativo
do pagamento
ou da isenção
do imposto**

5 – Se tiver sido levantado um auto de notícia insubsistente e a situação tributária do contribuinte revelar uma falta de entrega, total ou parcial, do imposto que seja devido, caberá ao chefe do serviço de finanças competente o levantamento do auto de notícia que servirá de base ao processo de contra-ordenação, nos termos do artigo 21.º do CIUC e dos artigos 56.º alínea a) e 59.º alínea i) do RGIT.

Auto de Notícia

Direcção Geral dos Impostos, 09 de Maio de 2008

O DIRECTOR-GERAL,

José A. de Azevedo Pereira